



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17878.000142/2009-05
ACÓRDÃO	9303-016.371 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/11/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido apresentam diferenças fáticas substanciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-010.637**, de 24/03/2021 (fls. 331 a 337)¹, que, por **unanimidade** de votos, **conheceu apenas em parte do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.**

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Declaração de Compensação - DCOMP** que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor original de R\$ 221.832 56, derivado de recolhimento efetuado em 10/09/2003, nesse mesmo valor, relativo ao terceiro decêndio de agosto de 2003. A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada pela unidade de origem, que intimou o Contribuinte a identificar e comprovar o crédito oriundo do pagamento indevido de IPI (fls. 41 e 42). Em atendimento, o Contribuinte informou que os créditos derivam de estornos referentes a vendas de veículos importados por preço inferior ao custo de aquisição.

Não havendo base para tal estorno, e não havendo comprovação da redução do valor do saldo originalmente apurado para zero, o direito de crédito foi indeferido pela SAORT/DRF/Volta Redonda, culminando no **Despacho Decisório** de fls. 80 a 83.

Contra tal despacho o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, alegando, em síntese, que: (a) o art. 136 do RIPI/2002 é ilegal, quando confrontado aos artigos 46 e 47 do CTN; (b) é imperiosa a manutenção dos créditos escriturais, indevidamente estornados, em razão do princípio da não-cumulatividade e da capacidade contributiva; (c) é inequívoca a existência dos estornos indevidamente efetuados, e, por consequência, dos créditos utilizados nas compensações declaradas; (d) a autoridade administrativa não deve restringir seu exame ao que foi trazido ou provado pelos contribuintes, devendo agir com diligência na apuração dos fatos, em atendimento ao princípio da verdade material; e (e) requer a realização de diligência para confirmar o valor dos créditos estornados como ajustes ao valor tributável mínimo, bem como a vinculação desses estornos com a diferença entre os valores de entradas e saídas dos veículos importados.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

No **julgamento de primeira instância**, a DRJ em Juiz de Fora, no Acórdão 09-30.231, de 28/06/2010, decidiu que, nos termos do art. 165 do CTN, não há como reconhecer direito creditório informado como pagamento indevido se não restar comprovado que o valor do pagamento do tributo foi superior ao devido em face da legislação tributária aplicável, e que eventual inadequação na forma de tributação do imposto, da qual não resulte pagamento em montante superior ao devido, não enseja direito à restituição.

O Contribuinte, então, apresentou **Recurso Voluntário**, argumentando, basicamente, que: (a) a decisão de primeira instância seria nula, em virtude de violar o princípio da ampla defesa e do contraditório, quando do indeferimento do pedido de perícia; e (b) os créditos compensados são líquidos e certos, e, portanto, passíveis de serem utilizados para quitar o débito descrito, que resta efetivamente extinto.

No âmbito do CARF, foi então exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-010.637**, que, unanimemente, não conheceu do recurso em relação a alegações de nulidade do despacho decisório e inconstitucionalidade do art. 136 do Decreto 4.544/2002 (RIPI), por não terem sido tais temas suscitados em manifestação de inconformidade, operando-se preclusão consumativa. No mérito, negou-se provimento ao recurso de forma igualmente unânime.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão **3302-010.637** em 2/12/2021 (fl. 344), o **Contribuinte** interpôs, em 14/12/2021, **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação à preclusão consumativa, invocando como paradigma da divergência o **Acórdão 9101-002.781**.

No **exame monocrático de admissibilidade**, detectou-se não haver similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida, pois, enquanto a decisão recorrida foi prolatada em processo que cuida de DComp, de iniciativa do contribuinte, o Acórdão 9101-002.781 foi exarado em sede de processo de determinação e exigência de crédito tributário, de iniciativa do Fisco, sob cenário distinto de distribuição do ônus probatório. Assim, negou-se seguimento ao recurso (fls. 401 a 405).

Em sede de agravo, entendeu-se, de forma diversa, pela existência de divergência, e que no processo 17878.000132/2008-81, que trata de caso semelhante, do mesmo sujeito, houve seguimento ao recurso que busca rediscutir essa mesma matéria em situação absolutamente idêntica. Com base no exposto, o **despacho em agravo** (fls. 432 a 437) deu seguimento ao recurso.

Cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Apresentou contrarrazões (fls. 440 a 445), defendendo o improvimento do recurso.

Em 24/07/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial (fl. 402).

No acórdão recorrido, decidiu-se que as matérias suscitadas inauguralmente em sede de recurso voluntário (nulidade do despacho decisório e inconstitucionalidade do art. 136 do Decreto 4.544/2002) não poderiam ser objeto de conhecimento, em face de preclusão consumativa, com referência ao § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

O paradigma colacionado (Acórdão 9101-002.781) entende ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Ocorre que o acórdão recorrido não trata de juntada de documentos (provas), mas de adicionar argumentos novos (razões autônomas) ao debate. E, ainda, trata de caso de pedido de crédito, e não de lançamento.

O despacho em agravo até parece compreender que não há semelhança entre os casos, e chega a afirmar que (fl. 437) que “...o agravo não combate a fundamentação posta no despacho. Ao contrário, limita-se a questionar qual seria a razão para a inexistência de divergência, apesar de a decisão tê-lo dito com toda clareza”.

Há apenas um argumento do agravo, de cunho isonômico, que parece ter comovido o examinador: o fato de o mesmo paradigma ter sido aceito em outro processo do mesmo Contribuinte, que seria idêntico, o processo 17878.000132/2008-81. Deixou, no entanto, o examinador, de verificar o que já havia ocorrido com o referido processo, na data do exame de agravo (30/08/2022), e se era efetivamente idêntico.

De fato, o processo 17878.000132/2008-81 se refere ao mesmo Contribuinte, e trata do mesmo tema (preclusão consumativa), com invocação de idêntico paradigma (Acórdão 9101-002.781, naquele caso somado ao 9303-007.855). Entretanto, naquele caso, não tratava de inserção de argumento adicional de defesa, mas de documento apresentado após a manifestação de inconformidade, o que o torna mais parecido com o paradigma. E isso fez com que passasse pelo crivo do exame monocrático de admissibilidade, seguindo ao colegiado da 3ª Turma da CSRF, que, em 18/08/2021, proferiu o Acórdão 9303-011.759, que, por maioria, concluiu pelo não conhecimento do recurso, vencida a relatora, Cons. Tatiana Midori Migiyama.

Portanto, ainda que se tomasse em conta o relevante argumento do agravo de que os exames de admissibilidade devem observar critérios isonômicos, não se tem, no caso, casos idênticos com soluções distintas, mas casos diferentes que acabaram tendo, ambos, desfecho no sentido do não conhecimento.

Perceba-se que no presente processo o recorrido verifica óbice na agregação de novos argumentos de defesa em processo referente a pedido de crédito, e no paradigma questiona-se a apresentação extemporânea de documentos em recurso contra lançamento.

Ausente a similitude mínima necessária à configuração da divergência, não se podendo afirmar que se o colegiado que analisou o paradigma estivesse a apreciar o presente caso decidiria dessa ou daquela forma.

Pelo exposto, voto pela **negativa de conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan